



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR

Consulta nº 10-94.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: CONSULTA – ELEGIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – REELEIÇÃO
E CONCORRÊNCIA SIMULTÂNEA

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONSULTA. VICE-PREFEITO. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DE VICE-PREFEITO A CARGO DE PREFEITO, NOS ÚLTIMOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES À NOVA ELEIÇÃO MUNICIPAL. CANDIDATURA A PREFEITO. REELEIÇÃO. IRMÃO DE VICE-PREFEITO. CONCORRÊNCIA A CARGO DE PREFEITO.

Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas: **a)** primeira indagação: o Vice-Prefeito que assume a chefia do Poder Executivo, em decorrência de afastamento do titular, por substituição temporária ou sucessão, nos últimos 06 (seis) meses do primeiro mandato, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito, em um período subsequente; **b)** segundo questionamento: caracteriza-se para o irmão a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, de modo que não poderá concorrer ao cargo de Prefeito, nas eleições subsequentes, na mesma base territorial; **c)** terceiro questionamento parcialmente prejudicado; na parte em que é respondido, comporta resposta no sentido de que nova eleição para o mesmo cargo configura terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal; **d)** quarta indagação: não se poderia cogitar da hipótese de candidaturas simultâneas entre os irmãos (um deles já Vice-Prefeito), para o mesmo cargo, à luz do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, por meio de seu delegado estadual, sobre temas envolvendo elegibilidade de vice-prefeito e de parente consanguíneo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o processo, a Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou aos autos legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 08-113), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

No caso, a consulta foi formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, subscrita por André Luiz Siviero, Delegado Estadual do Partido (fl. 05). Percebe-se a legitimidade ativa do consulente, nos termos do disposto no art. 105 do Regimento Interno do TRE-RS e do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

Além de preencher o aspecto subjetivo, o caso em apreço merece ser conhecido por se adequar ao pressuposto objetivo, haja vista que os questionamentos são atinentes à matéria eleitoral (elegibilidade de vice-prefeito e de parente consanguíneo) e estão formulados “em tese”. Isso quer dizer que não apresentam contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta.

Assim, ante a legitimidade do consulente e os questionamentos formulados “em tese” sobre matéria eleitoral, a consulta merece ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

O consulente pretende saber, conforme fls. 04-05:

Em caso presumido onde se concebe a hipótese de que “A” seja ocupante do cargo de vice-prefeito municipal, em primeiro mandato, pelo Partido “X”, e que tenha assumido, temporária ou definitivamente, o cargo de prefeito nos últimos 06 (seis) meses de exercício deste cargo – antes de novas eleições municipais.

Aventada a hipótese, ainda, de que “B” irmão de “A” esteja filiado a um “Partido “Y” e pretenda concorrer nas eleições municipais subsequentes ao mandato de “A” ao cargo de prefeito municipal.

- a) “A” restaria apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições seguintes ao encerramento de seu mandato de vice-prefeito?
- b) “B” restaria apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições seguintes ao do mandato “A”?
- c) Em caso de resposta afirmativa aos questionamentos acima formulados, em ambos os casos, em tese, exerceriam então o mandato de prefeito como “reeleição”, ou seja, configurar-se-ia a inelegibilidade para concorrer a um segundo mandato subsequente após terem sido eleitos e exercido o cargo de prefeito municipal?
- d) Por fim, ao final do mandato de “A” - como vice-prefeito que assumiu nos últimos 6 (seis) meses anteriores a eleição o cargo de prefeito -, poder-se-ia cogitar da viabilidade de ambos concorrerem em chapas distintas ao cargo de prefeito em eleição municipal subsequente?

Passa-se à análise de cada questão individualmente.

Questão a) “A” restaria apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições seguintes ao encerramento de seu mandato de vice-prefeito?

Nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a partir da referida norma constitucional, entende-se que, seja por substituição temporária, seja por sucessão (vacância), o Vice-Prefeito em primeiro mandato que tenha assumido a titularidade do cargo de Prefeito, nos últimos 06 (seis) meses antes do pleito, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito, para um único período subsequente, sendo, nesse caso, considerado como candidato à reeleição.

O motivo pelo qual se trata essa candidatura como caso de “reeleição” foi muito bem elucidado pelo Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral nº 13759, de 30/10/2012:

(...) Embora se cuide, a meu ver, de **ficção jurídica** a reeleição do sucessor ou do substituto, que não foi anteriormente eleito para o cargo de titular, a assunção da titularidade desse cargo no curso do mandato, seja por sucessão, seja por substituição, o transforma em titular para o fim de concorrer à reeleição no período subsequente, período que, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, só pode ser "um único período subsequente", e não dois, como pretende, no caso, o candidato. (grifado)

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, em mais de uma consulta, examinou o assunto, tendo respondido que o Vice-Prefeito que substitui o titular, nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, pode lançar candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições consecutivas, o que é entendido como caso de reeleição. Vejamos:

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 169937, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2012, Página 250) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Vice-prefeito. Substituição. Seis meses anteriores ao pleito. Pretensão. Cargo. Prefeito. Eleição subsequente. Possibilidade.

- O vice-prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, em conformidade à pacífica jurisprudência do Tribunal.

Consulta respondida positivamente.

(CONSULTA nº 1541, Resolução nº 22749 de 03/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/4/2008, Página 11) (grifado).

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(CONSULTA nº 1511, Resolução nº 22728 de 04/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/3/2008, Página 16) (grifado).

Esse entendimento já foi, inclusive, adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

Agravo regimental desprovido.

(RE 464277 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-04 PP-00825) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a primeira indagação formulada merece ser respondida afirmativamente, no sentido de que o Vice-Prefeito em primeiro mandato que assumiu a chefia do Poder Executivo, por substituição temporária ou sucessão, em decorrência de afastamento do titular, dentro dos 06 (seis) meses anteriores à nova eleição municipal, poderá candidatar-se à reeleição ao cargo de Prefeito, no período subsequente.

Questão b) “B” restaria apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições seguintes ao do mandato “A”?

Nesta hipótese, por aplicação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, “B” (irmão do Vice-Prefeito) está inelegível. Observemos a norma:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
(grifado)

Convém tornar a rememorar que, na questão dada, “B” é irmão (parente consanguíneo de segundo grau) de “A”, e que “A” é Vice-Prefeito que, em primeiro mandato, assume, temporária ou definitivamente, a titularidade do Executivo Municipal nos últimos 06 (seis) meses de exercício do mandato, antes de novas eleições municipais.

Assim, tendo em vista que o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito, assumindo a titularidade do cargo nos últimos 06 (seis) meses, seu irmão não poderá concorrer ao cargo de Prefeito, nas próximas eleições, na mesma base territorial, pois é considerado inelegível pela Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalva-se que a candidatura do irmão estaria viabilizada apenas se o Vice-Prefeito se desincompatibilizasse em definitivo do seu cargo, renunciando ao mandato até 06 (seis) meses antes da nova eleição municipal; ou, ainda, conforme a exceção prevista na parte final do referido § 7º, se o irmão do Vice-Prefeito já fosse titular de mandato eletivo e desejasse concorrer à reeleição, situação, porém, que não foi descrita na pergunta formulada.

Esse, a propósito, é o posicionamento jurisprudencial adotado pela Corte Superior Eleitoral:

Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3043, Acórdão nº 3043 de 27/11/2001, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/03/2002, Página 191 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 139)

Portanto, a resposta é negativa.

Questão c) *Em caso de resposta afirmativa aos questionamentos acima formulados, em ambos os casos, em tese, exerceriam então o mandato de prefeito como “reeleição”, ou seja, configurar-se-ia a inelegibilidade para concorrer a um segundo mandato subsequente após terem sido eleitos e exercido o cargo de prefeito municipal?*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao tema da candidatura do irmão do Vice-Prefeito, resta prejudicada a análise do questionamento, em razão de ter sido negativa a resposta à questão “b”.

Por outro lado, no caso do Vice-Prefeito “A” que assume a Chefia do Executivo nos últimos 06 (seis) meses do mandato, sua candidatura ao cargo de Prefeito no pleito subsequente, tal como restou esclarecido na resposta à pergunta “a”, é tratada como reeleição.

Desse modo, “A” somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período seguinte. Sendo eleito Prefeito, não poderá, ao final deste mandato, concorrer à nova eleição para o mesmo cargo, sob pena de se configurar exercício de terceiro mandato consecutivo, vedado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Nesses termos, o TSE já pacificou o tema, no sentido de que, se a substituição ou sucessão ocorrer dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, o Vice-Prefeito poderá exercer apenas um mandato subsequente como Prefeito, não podendo candidatar-se à reeleição ao final desse mandato:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12907, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 141) (grifado).

Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13759, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 169937, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2012, Página 250) (grifado).

CONSULTA. PREFEITO. MANDATO ANTERIOR. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Resposta negativa.

(CONSULTA nº 1481, Resolução nº 22757 de 15/04/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/04/2008, Página 10) (grifado).

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQÜENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (RESpe nº 23.338,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente. (CONSULTA nº 1511, Resolução nº 22728 de 04/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/3/2008, Página 16) (grifado).

Consulta. Vice-prefeito. Assunção à chefia do Executivo municipal. Eleição subsequente. Manutenção no cargo. Reeleição. Impossibilidade. **O vice-prefeito que tenha sucedido o titular, tornando-se prefeito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.**

(CONSULTA nº 1471, Resolução nº 22679 de 13/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/2/2008, Página 04) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, Rel. e. Min Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, Rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, Rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29792, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

Ainda, convém destacar o disposto na já citada Consulta nº 1699-37, de 29/03/2012, do Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A vedação ao terceiro mandato encerra hipótese, consoante Alexandre de Moraes, de inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo. A inelegibilidade é relativa porque se permite uma única reeleição, não sendo permitido um terceiro mandato sucessivo (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 71 ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 512). A inelegibilidade possui fundamento ético e tem como móvel a proteção da probidade administrativa e da moralidade e, sob o ponto de vista da inelegibilidade por motivo funcional, objetiva salvaguardar as eleições da influência do abuso do exercício de função. (...)
Admitir a reeleição para um terceiro mandato provocaria uma ruptura com a tradição republicana brasileira de renovação de lideranças políticas, tão importante para a manutenção das instituições democráticas. Sem contar que a superexposição do mandatário facilitaria o processo de reeleição. Sendo assim, **o exercício do cargo pelo vice-prefeito, em sucessão ao titular, configurou exercício de mandato e, portanto, produziu efeitos sobre a elegibilidade do candidato. No caso sob exame, tendo o vice substituído o titular, poderá candidatar-se ao cargo de titular por um único período, mas será vedada a reeleição para terceiro pleito subsequente**" (grifado).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral/RS:

Consulta. Possibilidade de vice-prefeito, reeleito para o segundo mandato neste cargo, tendo assumido a prefeitura no presente ano devido a renúncia do titular, candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004. **Vice-prefeito que assume o cargo de prefeito em face da renúncia do titular, sucedendo-lhe, pode candidatar-se à reeleição ao cargo de prefeito, para um único período subsequente**, sem a necessidade de se afastar do cargo (art. 14, § 5o, da Constituição Federal).
(CONSULTA nº 62004, Acórdão de 13/04/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/04/2004) (grifado).

Questão d) *Por fim, ao final do mandato de "A" - como vice-prefeito que assumiu nos últimos 6 (seis) meses anteriores a eleição o cargo de prefeito -, poder-se-ia cogitar da viabilidade de ambos concorrerem em chapas distintas ao cargo de prefeito em eleição municipal subsequente?*

Os fundamentos que responderam à pergunta "b" também respondem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a esta questão. Tem-se, portanto, à luz do § 7º do art. 14 da Constituição Federal que não se poderia cogitar da hipótese da candidatura simultânea aventada, pois “B” está inelegível.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas da seguinte forma:

a) primeira indagação: o Vice-Prefeito que assume a chefia do Poder Executivo, em decorrência de afastamento do titular, por substituição temporária ou sucessão, nos últimos 06 (seis) meses do primeiro mandato, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito, em um período subsequente; **b)** segundo questionamento: caracteriza-se para o irmão a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, de modo que não poderá concorrer ao cargo de Prefeito, nas eleições subsequentes, na mesma base territorial; **c)** terceiro questionamento está parcialmente prejudicado; na parte em que é respondido, comporta resposta no sentido de que nova eleição para o mesmo cargo configura terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal; **d)** quarta indagação: não se poderia cogitar da hipótese de candidaturas simultâneas entre os irmãos (um deles já Vice-Prefeito), para o mesmo cargo, à luz do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cugn0d1am3bc3l35pk1i_2918_70531733_160321225949.odt